JURISPRUDÊNCIA

TC nº 5.637/96*71

Representação - Vereador - PAS - serviços de lavanderia - empresas contratadas pertencentes a familiares do responsável pelo Módulo 1 - superfaturamento - serviços não previstos no contrato - prestação de serviços antes da constituição da empresa - inexistência de controle das reposições, da pesagem e do estoque - discrepância entre as notas fiscais e o material encontrado no almoxarifado - procedência da representação. Encaminhamento de cópia de peças aos Srs. Vereadores – ao Sr. Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde – à Procuradoria da Justiça e da Cidadania – ao Departamento de Polícia do Consumidor – à Secretaria da Fazenda do Estado.

Egrégio Plenário

Em função de notícias publicadas no jornal "O Estado de São Paulo", o Vereador José Eduardo Martins Cardoso encaminhou representação a esta Corte, solicitando apuração de superfaturamento e desvio de verbas em benefício da Empresas AIFA CLEAN, encarregada de serviços gerais, e LAVANDERIA IMPERIAL, ocorridos no Módulo I do PAS.

Idêntica representação do Vereador Adriano Diogo, foi autuada no acompanhante, TC nº 5.789.96-10.

Realizando seus trabalhos, AUD-I apresentou o excelente relatório de fls. 229/243, confirmando que as duas empresas auditadas pertenciam a familiares do então Diretor do Módulo 1 - Centro, Dr. Luiz Fortunato Moreira.

Embora não tenha sido constatado superfaturamento na venda de aventais cirúrgicos e de compressas cirúrgicas, consoante apontado na notícia jornalística, restara configurado superfaturamento dos serviços de lavanderia prestados, sendo que os mesmos não estavam abrangidos no contrato firmado com a Aifa Clean.

A Aifa Clean, ressalte-se, cobrou pela reposição de roupas estragadas, não obstante tenha efetuado venda dos produtos e não reposição, documentando-as com notas fiscais de serviços, ao invés de notas fiscais de vendas.

A Imperial Serviços Gerais fora contratada pelo Módulo I do PAS antes mesmo de estar regularmente constituída, constatando-se que não possuía instalações próprias e não prestava serviços a outros hospitais.

Ademais, detectou-se a falta de controle das reposições efetuadas (não documentadas), da pesagem das roupas lavadas e do estoque, discrepando as notas fiscais do material encontrado no almoxarifado.

Intimados, por minha determinação, apresentaram defesa o então Secretário Municipal da Saúde, Dr. Paulo Richter e o ex-Diretor do Módulo I, Dr. Luiz Fortunato Moreira, sendo sustentado que os contratos teriam decorrido de certames públicos e, ao contrário do afirmado pela Auditoria desta Corte, teria havido controle adequado dos serviços, inexistindo, de outra parte, superfaturamento, uma vez que os serviços de lavanderia teriam incluído consertos, reparos, reposição de peças, transporte, coleta e distribuição das roupas entre várias unidades.

O Dr. Luiz Fortunato aduziu, mais, que os fatos tinham sido objeto de sindicância por parte da Secretaria Municipal da Saúde, que concluíra pela improcedência das denúncias.

Manifestando-se sobre as defesas, AUD-I rebateu-as, trazendo à colação contrato de outra empresa, Lavanderia Clear Ltda., prestadora dos mesmos serviços para o COOPERPAS-3, por preço significativamente menor.

Juntou, na oportunidade, termo aditivo da auditada, Imperial Serviços Gerais S/C Ltda., no qual, sem nenhuma justificativa, o preço do quilo de roupa lavada e processada, fora reduzido de R$ 3,72 para R$ 1,94.

Às fls. 493/501, foi juntada aos autos nova fala do Dr. Luiz Fortunato, salientando que uma das auditadas realizara reforma nas instalações e equipamentos da lavanderia do Hospital Menino Jesus, o que justificaria o preço cobrado, insistindo na afirmação de que havia efetivo controle das reposições e pesagem das roupas.

De forma precisa, analisou AUD-I as novas alegações do ex-Diretor do Módulo - I, esclarecendo que nada fora acrescentado, de molde a modificar suas conclusões anteriores, mostrando a inconsistência das demonstrações de preços fornecidas pelo defendente.

O órgão desta Casa manteve firme suas conclusões anteriores.

A par dos trabalhos que lhe são próprios, AUD-I detectou que Notas Fiscais, examinadas por aquele Departamento, eram "Notas Fiscais de Serviços", apesar de terem sido utilizadas para documentar a venda de mercadorias, portanto, indevidamente preenchidas, com infração às normas fiscais.

Sugeriu, destarte, que tal fato fosse comunicado à Fazenda Estadual, para as devidas providências.

Finalizando este relatório, destaco que a P.F.M. pronunciou-se nos autos às fls. 356/358, 433/439 e 560/562.

Em preliminar, em sua última manifestação, o órgão fazendário propugnou pela reunião destes autos, de Auditoria Especial, ao T.C. nº 72.001.565-97*00, de resto já julgado por ocasião de sua propositura, o qual tratou de questão específica relacionada a disposição dos Regulamentos de Serviços, integrantes dos Convênios do P.A.S.

Encerrando a instrução processual, à vista dos elementos dos autos, concluiu S.D.G. pelo acolhimento da Representação, com as conseqüências decorrentes.

É o relatório.

VOTO

Rejeito a preliminar levantada pela P.F.M., uma vez que não há, no caso, continência, tampouco conexão de causas, como entendeu o órgão fazendário.

Isto porque os processos, embora atinentes a questões relacionadas com o PAS, tratam de assuntos diversos, e, caso entre eles houvesse similaridade de matéria, este Conselheiro teria tido o cuidado de reuni-los, para o fim de se evitar tramitações paralelas e possíveis decisões conflitantes.

No mérito, entendo procedentes as representações formuladas pelos Nobres Edis.

Efetivamente, demonstrou-se a ocorrência de superfaturamento nos preços dos serviços prestados pela Lavanderia Imperial e Aifa Clean, empresas gerenciadas por pessoas da família do Dr. Luiz Fortunato, sendo que a primeira delas foi criada especificamente para a prestação de serviços do PAS, consoante se comprova pelos elementos acostados aos autos.

No que tange à AIFA-CLEAN, contratada para limpeza técnica hospitalar, prestou serviços de lavanderia, mesmo sem contrato e cobrou preços que incluíram reposição de peças.

Entretanto, a reposição não ocorreu, posto que a cooperativa pagou pela aquisição das peças, conforme Notas Fiscais elencadas na planilha de fls. 76.

Outra indicação de superfaturamento repousou no fato da Imperial Serviços Gerais ter, por sua vontade própria, reduzido os preços dos serviços, sem nenhuma demonstração das razões que a levaram a tanto.

Finalmente, aduza-se que não houve como retorquir as assertivas de AUD-I no que respeita a insuficiência dos controles de reposição de peças, de pesagem das roupas e do estoque dos almoxarifados.

Sendo assim, pelos elementos constantes dos autos, VOTO pela procedência da Representação.

Encaminhem-se cópias dos relatórios da Auditoria, do acórdão, relatório e voto por mim proferidos:

a) aos Srs. Vereadores, José Eduardo Martins Cardoso e Adriano Diogo;

b) ao Sr. Prefeito e ao Sr. Secretário Municipal da Saúde;
c) à Procuradoria de Justiça da Cidadania da Capital;
d) ao DECON;
e) à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

É o meu voto.

São Paulo, 19 de novembro de 1997

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.637/96*71, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar a preliminar argüida pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que inexiste continência e, tampouco, conexão de causas, no caso dos presentes autos e do processo TC nº 72.001.565/97*00.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, pela procedência da Representação, uma vez que restou configurado superfaturamento nos preços dos serviços prestados pela lavanderia Imperial e Aifa Clean ao Módulo 1 – Centro, encaminhando-se cópias dos relatórios do Departamento de Auditoria deste Tribunal, da presente decisão e do relatório e voto do Relator:

1- aos Srs. Vereadores, José Eduardo Martins Cardoso e Adriano Diogo;
2- ao Sr. Prefeito e ao Sr. Secretário Municipal da Saúde;
3- à Procuradoria de Justiça da Cidadania da Capital;
4- ao Departamento de policia do Consumidor – DECON;
5- à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator